

Estado do Rio Grande do Sul  
Poder Executivo do Município de Torres  
Procuradoria-Geral do Município

**PARECER N.º 938/2019**

Requerente: **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS.**

Para: **Diretoria de Compras e Licitações**

Protocolo Geral: **15479/2019**

Objeto: **impugnação ao edital n.º 389/2019**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SEGUROS.

A Impugnação Administrativa foi interposta tempestivamente, dizendo o impugnante, sinteticamente, que o edital encontra-se eivado de vícios, estabelecendo como tipo, o menor preço por lote.

Pede que seja recebida a impugnação, para desmembrar as coberturas de RC Danos Corporais e/ou materiais a passageiros, RC Danos morais causados a passageiros e danos a bagagem passageiros.

Passo a analisar.

Inicialmente é preciso considerar que os atos e formas de agir da Administração Pública são pautados nos princípios Constitucionais e nas Leis e ordenamentos jurídicos que deles derivam os quais regem a relação existente entre Administração e os Administrados.

Sendo assim, qualquer exigência editalícia precisa encontrar amparo legal para existir.

Após essa breve consideração, passo a discorrer sobre a impugnação.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, por isso é de ser recebida. No seu mérito, contudo, não merece guarida, devendo ser negada a impugnação.

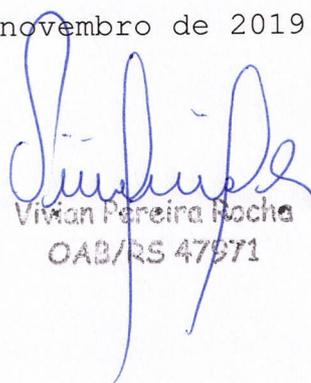
Alega o impugnante que a licitação estabeleceu como tipo o de menor preço por lote, contudo, como se observa no processo, o tipo estabelecido foi o de menor preço por item, consistindo cada item em um veículo a ser segurado.

O objeto da contratação é claro, havendo a administração descrito adequadamente o que pretende adquirir, com as coberturas que necessita.

Ante o exposto, opino pelo recebimento da impugnação, pois tempestiva. No seu mérito, opino pelo improvimento, prosseguindo-se o certame nos seus exatos termos.

É o parecer.

Torres, 25 de novembro de 2019.

  
Vivian Pereira Rocha  
OAB/RS 47571